

SIMP N° 002517-426/2025

NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, **expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública** federal, estadual e **municipal**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para



a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o Protocolo SIMP nº 002517-426/2025, instaurada para apurar eventuais irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, promovido pelo Município de Bertolândia/PI, em especial a frustração do caráter concorrencial do certame e a indevida contratação precária de pessoal para cargos ofertados no edital, em prejuízo dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO a publicação dos seguintes extratos de contratos de contratação temporária, com base no inciso IX do art. 37 da CF/88, realizados pela Prefeitura Municipal de Bertolândia/PI no ano de 2025, os quais recaem sobre cargos ofertados ou com atribuições idênticas às ofertadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2024, conforme extratos extraídos do Diário Oficial dos Municípios:

1. **Contrato n.º 048/2025-SMS:** Flávio Ferreira de Sousa – Operador de Sistema;
2. **Contrato n.º 049/2025-SMS:** Matheus Gonçalves Carvalho – Auxiliar de Odontólogo;
3. **Contrato n.º 050/2025-SMS:** Oscar Martins de Sousa Rocha – Agente de Combate às Endemias;
4. **Contrato n.º 051/2025-SMS:** Elisângela da Silva Rocha – Técnica em Enfermagem;
5. **Contrato n.º 054/2025-SMS:** Iris Barbosa de Lima Brito – Auxiliar Administrativo;
6. **Contrato n.º 055/2025-SMS:** Valdirene Pereira da Silva – Auxiliar de Serviços Gerais;
7. **Contrato n.º 032/2025-SMS:** Clarislene Francisca do Nascimento – Agente Comunitária de Saúde;
8. **Contrato n.º 033/2025-SMS:** Rillary Antonia Lima da Silva Sousa – Educadora Física;
9. **Contrato n.º 063/2025-SMS:** Angelo Henrique da Silva Reis – Motorista;
10. **Contrato n.º 036/2025-SMS:** Joára Mota Azevedo – Assistente Social;
11. **Contrato n.º 037/2025-SMS:** Jaqueline Almeida Feitosa – Técnica em Enfermagem;



12. **Contrato n.º 009/2025-SMS:** Francilda Martins de Sousa – Auxiliar Administrativo;
13. **Contrato n.º 009/2025-SMS:** Stiven de Freitas Brito – Psicólogo;
14. **Contrato n.º 07/2025-SMS:** Juliana Angélica da Fonseca – Professora;
15. **Contrato n.º 058/2025-SMS:** Felipe Jaques Vaz – Professor;
16. **Contrato n.º 005/2025-SMS:** Joilton Barbosa da Silva – Motorista
17. **Contrato n.º 002/2025-SMS:** Raimundo Falcão Neto – Motorista Escolar;
18. **Contrato n.º 013/2025-SMS:** Pedro Rodrigues de Carvalho – Vigia;
19. **Contrato n.º 014/2025-SMS:** Lenária Maria dos Santos – Auxiliar de Serviços Gerais;
20. **Contrato n.º 011/2025-SMS:** Eloína Miranda da Silva – Auxiliar de Serviços Gerais;
21. **Contrato n.º 012/2025-SMS:** Heloíde Maria Ribeiro de Sousa – Auxiliar de Serviços Gerais;
22. **Contrato n.º 016/2025-SMS:** Zulmirene da Silva Sousa – Auxiliar de Serviços Gerais;
23. **Contrato n.º 014/2025-SMS:** Mayla de Sousa Santos – Auxiliar de Serviços Gerais;
24. **Contrato n.º 015/2025-SMS:** Marinélia Rodrigues da Silva – Auxiliar de Serviços Gerais;
25. **Contrato n.º 016/2025-SMS:** Jesilda de Sousa Silva – Auxiliar de Serviços Gerais;
26. **Contrato n.º 017/2025-SMS:** José Rodrigues Pinto Neto – Motorista;
27. **Contrato n.º 017/2025-SMS:** Valdirene Rodrigues do Vale Sousa – Enfermeira e Auxiliar de Serviços Gerais;
28. **Contrato n.º 017/2025-SMS:** Fredson Bonfin de Sousa – Motorista;
29. **Contrato n.º 018/2025-SMS:** Ianca dos Santos Moraes – Técnica em Enfermagem;
30. **Contrato n.º 19/2025-SMS:** Leynna Maryell Franco Jaques – Enfermeira;
31. **Contrato n.º 010/2025-SMS:** Janmaica Vieira dos Santos Rocha – Supervisora (Programa Criança Feliz);



32. **Contrato n.º 011/2025-SMS:** Ramonyella da Silva Santos Freitas – Visitadora;
33. **Contrato n.º 009/2025-SMS:** Zeni Paula Feitosa da Costa – Auxiliar de Serviços Gerais;
34. **Contrato n.º 010/2025-SMS:** Neula Tauany da Silva Barbosa – Auxiliar de Serviços Gerais;
35. **Contrato n.º 038/2025-SMS:** Ana Célia de Oliveira Silva – Auxiliar de Serviços Gerais;
36. **Contrato n.º 043/2025-SMS:** Pedro de Sousa Brito Filho – Professor;
37. **Contrato n.º 030/2025-SMS:** Keyliane Barbosa dos Santos – Agente Comunitária de Saúde;
38. **Contrato n.º 031/2025-SMS:** Raimunda Rodrigues de Oliveira – Agente Comunitária de Saúde;
39. **Contrato n.º 028/2025-SMS:** Antonio Filho Alves da Rocha – Motorista;
40. **Contrato n.º 044/2025-SMS:** Atevaldo da Silva Castro – Vigia;
41. **Contrato n.º 045/2025-SMS:** Nádia Kelly de Sousa Gustavo – Farmacêutica;
42. **Contrato n.º 060/2025-SMS:** Karoline Torres Brito – Técnica em Enfermagem;
43. **Contrato n.º 061/2025-SMS:** Ingrid Milene Lima Rodrigues – Fisioterapeuta;
44. **Contrato n.º 093/2025-SMS:** Euller Daniel da Silva Nascimento – Fisioterapeuta;
45. **Contrato n.º 034/2025-SMS:** Leidy Laura Rodrigues Santos – Auxiliar Administrativo;
46. **Contrato n.º 029/2025-SMS:** Rochanne da Silva Santos – Agente Comunitária de Saúde;
47. **Contrato n.º 057/2025-SMS:** Geiza Barbosa de Oliveira – Técnica em Enfermagem;
48. **Contrato n.º 058/2025-SMS:** Thamyris Vieira da Silva – Técnica em Enfermagem;

CONSIDERANDO relatório de folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dando conta da existência de inúmeros contratos por prazo determinado celebrados no ano de 2025, muitos dos quais para atribuições idênticas aos cargos ofertados no concurso público;



CONSIDERANDO que o inciso IX do citado artigo prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", tratando-se, portanto, de exceção à regra do concurso público, que só pode ser aplicada em situações excepcionais, devidamente justificadas e previstas em lei;

CONSIDERANDO que a contratação temporária ou comissionada de servidores, em número significativo, para exercer atribuições idênticas às dos cargos ofertados em concurso público vigente, sem justificativa legal ou previsão normativa específica, representa burla à exigência do concurso público e afronta aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que os cargos referidos são de natureza técnica e permanente cujo provimento depende de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que **é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção** e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico¹;

CONSIDERANDO que a prática de nomear servidores comissionados ou com vínculo por prazo determinado para ocupar cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público configura ato de preterição arbitrária, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 784), no sentido de que o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação quando ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, no sentido de que a Administração Pública não pode negar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, afastando a discricionariedade do administrador, quando esse pratica atos no intuito de preencher as vagas existentes demonstrando a necessidade de provimento dos cargos;

¹ STF - ARE: 753415 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013

CONSIDERANDO que a omissão na homologação de concurso público regularmente concluído, sem motivação jurídica idônea, configura desvio de finalidade do ato administrativo, por frustrar a efetivação dos direitos dos candidatos aprovados e obstar, de forma indevida, o provimento de cargos públicos necessários ao regular funcionamento da máquina administrativa;

CONSIDERANDO que **inexiste decisão judicial ou ato administrativo válido que suspenda ou anule, total ou parcialmente, o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 do Município de Bertolínia/PI, estando o certame em plena vigência e juridicamente apto à homologação, à luz dos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da boa-fé administrativa;**

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pela organização e pelo planejamento, pelo que, havendo um concurso público em andamento, deve priorizar a nomeação dos cargos públicos, e não inflar o quadro funcional com servidores comissionados ou contratos por prazo determinado;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr, Prefeito Municipal de Bertolínia/PI, na pessoa do Sr. **Rodrigo da Rocha Martins**, que adote todas as providências necessárias para:

1. **No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, editar decreto municipal de homologação do concurso público regido pelo Edital nº. 01/2024, em cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como em respeito ao resultado do referido certame;**
2. **No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ressalvados os ocupantes de cargos políticos de livre nomeação e exoneração (como secretários municipais), exonere todos os servidores contratados a título precário, seja por meio de nomeações em comissão ou de contratos temporários, que estejam exercendo atribuições idênticas ou compatíveis com as dos cargos públicos ofertados no concurso, em quantidade equivalente ao número de candidatos aprovados dentro das vagas;**
3. **No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, promova a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 001/2024, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade**



financeira, cuja eventual inexistência deverá ser comprovada por documentação contábil e técnica específica, vedada qualquer alegação genérica de insuficiência de recursos;

4. **A VEDAÇÃO ABSOLUTA DE NOVA CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA QUALQUER CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO** que coincida com os cargos ofertados no concurso público em análise;
5. Informar, a esta Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI o acatamento desta recomendação, no **prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir do primeiro dia útil da notificação, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

1. A não observância desta Recomendação, implicará no ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário para implementar as medidas que foram recomendadas por este órgão de execução, como assim dispõe o artigo 11, §1º, da Resolução 164 /17, do CNMP, **sem prejuízo de medidas judiciais de responsabilização a quem tenha dado causa à situação ilegal.**
2. O descumprimento dos termos da recomendação constituirá, juntamente com as demais omissões constatadas no bojo do inquérito civil, caracterização de **dolo específico de ato de improbidade administrativa;**
3. Caso o destinatário da Recomendação justifique, de forma escrita e fundamentada, o não cumprimento – integral ou parcial - do que foi recomendado, no prazo concedido, este órgão ministerial apreciará a justificativa antes da judicialização das medidas (Art. 10, § único, da Resolução 164/17, do CNMP).

DETERMINA-SE, por fim:

1. Encaminhamento, via e-mail institucional, de cópia da presente Recomendação Ministerial:
 - a) À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), visando o amplo controle social;
 - b) Ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);
 - c) Ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.



- d) Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para fins de apuração de ilícito quanto ao acatamento parcial da decisão da Corte de Contas;
- e) Ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio/PI**, diante da tramitação da **Ação Popular nº 0800162-04.2025.8.18.0100**, que trata de matéria conexa à presente recomendação.

Manoel Emídio - Piauí.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA
Promotor de Justiça

